



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 100/2025

AUTORIA: VER. PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELO ARQUIVAMENTO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador **PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**, que *“Dispõe sobre Educação para o Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas do Município de Saquarema.*

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de serviços e políticas públicas. Isso significa que ele implementa as leis, gerencia a máquina administrativa e é responsável por atividades como a saúde, educação e segurança

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Ilustre Edil, na hipótese analisada, deseja ver acolhida sua iniciativa, *impondo ao Poder Executivo promover a inclusão no currículo escolar de atividades educativas em sua rede pública e que determine o mesmo as escolas da rede privada; determina também que a Secretaria da Municipal da Mulher e a Secretaria Municipal de Educação promovam a formação continuada dos profissionais, os capacitando para abordarem este tema sensível de maneira adequada.*

Em que pese a relevante intenção do Ilustre Parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, como ditado pelo princípio da primazia da realidade, acaba por criar obrigação para a administração local, como se pode ver no art. 2º e 5º, que atribui ao órgão competente da administração pública o cumprimento do que está disposto na proposta Legislativa (como destacamos acima).

Cumprir pontuar também que cria despesas, vez que em seu Art. 7º está previsto que:

“os materiais didáticos utilizados nas escolas deverão ser revisados e adaptados, quando necessário, para garantir a inclusão de conteúdos relacionados à prevenção e combate a violência de gênero.”



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, o Legislador disciplinou atos de gestão do Poder Executivo, atribuindo deveres aos órgãos pertencentes à estrutura da Administração, ignorando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, em evidente afronta ao disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, d e 145, VI, da Constituição Estadual.

Acrescentamos, vez que pertinente destacar, o fato de ser da competência privativa da União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a qual concorre com os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre educação e ensino, inexistindo qualquer interesse ou particularidade local que justifiquem a competência municipal suplementar para a modificação do currículo nacional de ensino, com a inclusão do sobredito programa, a ser ministrado nas escolas do Município e da Rede Privada de Ensino, tal como disposto na norma objeto de apreciação, em nítida violação ao disposto nos artigos 74, inciso IX e 358, inciso II, da Constituição Estadual.

As razões aqui articuladas estão fulcradas nos Autos da Representação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0073120- 08.2022.8.19.0000, assim ementada:

REPRESENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0073120- 08.2022.8.19.0000 REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO REPRESENTADO : EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4891, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE VISEM À VALORIZAÇÃO DE MULHERES E MENINAS E A PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DETERMINANDO, EM SEU ARTIGO 2º, INCISO XI, ENTRE AS SUAS DIRETRIZES, O ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE A LEI DO FEMINICÍDIO, A LEI MARIA DA PENHA, A LEI SOBRE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A LEI SOBRE A VIOLÊNCIA POLÍTICA -LEI QUE ATRIBUI DEVER A ÓRGÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO, CONSUBSTANCIANDO NÍTIDA INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – SALIENTE-SE, AINDA, SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, A QUAL CONCORRE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL NA COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, INOCORRENDO INTERESSE LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Tais suplementos nos obrigam a sugerir o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Nº 100/2025, sugerindo a proposição de uma Indicação Legislativa.

Submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador Autor.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Saquarema, 09 de outubro de 2025.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4